

meses de Abril, Maio e Junho de 2020, para melhorar o rendimento familiar proveniente dos salários;

- ii) Para assegurar o fornecimento de energia e de água aos domicílios, as empresas do sector não devem efectuar cortes ao fornecimento de água e energia aos clientes com dificuldades de pagamento das contas durante o mês de Abril;
- iii) Para garantir o consumo de bens alimentares da cesta básica para famílias mais vulneráveis, são disponibilizados recursos no total de 315 milhões de Kwanzas para o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, que com os Governos Provinciais desenvolve campanhas de distribuição de bens da cesta básica para este segmento da população;
- iv) Para melhorar o rendimento das famílias mais pobres afectadas pela profundidade da crise económica que o País vive, dar início em Maio de 2020 à primeira fase do Programa de Transferências Sociais Monetárias que vai beneficiar um milhão e seiscentas mil famílias.

2. Com o objectivo de acelerar a transição da actividade informal para o Sector Formal, são definidas as seguintes medidas:

- i) No âmbito da implementação do Programa de Reconversão da Economia Informal (PREI) é criado um grupo de trabalho multissetorial, composto pelos Ministérios da Economia e Planeamento, Finanças, Transportes, Indústria e Comércio, Administração do Território e das Obras Públicas e Ordenamento do Território, para elaborar e executar um plano de acção de formalização e organização da venda ambulante, mercados, transporte de mercadorias e passageiros;
- ii) No âmbito da implementação do Programa de Melhoria da Competitividade e da Produtividade é criado um grupo de trabalho multissetorial, integrado pelos Ministérios da Economia e Planeamento, Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação e o Banco Nacional de Angola, para elaborar e executar um plano de acção de fomento dos meios de pagamentos, digitais, educação e inclusão financeira dos agentes económicos, bem como de promoção e apoio ao surgimento de fintechs.

#### Modelo a que se refere o ponto 4.i

(Em papel timbrado da Empresa)

#### CREDECIAL

(Nome da empresa) com sede social sita em (nome da Província), (nome do Município), (nome do Bairro), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de (nome da Província), com o Número de Identificação Fiscal (Número de Identificação Fiscal), representada pelo(s) Sr.(s) (nome do(s) gerente(s) legais), na sua qualidade de Gerente(s)/ Procurador(es), declara(m) que o Colaborador da Empresa (nome da empresa) Sr. (nome do trabalhador), portador do documento de identificação (n.º do B.I./Passaporte/Carta de Condução/Cartão da Empresa/Cartão de Eleitor), emitido em (local de emissão do documento de identificação), com validade até (data de validade que consta do documento), residente na rua (nome da rua), Bairro (nome do Bairro), Município (nome do Município), a exercer as funções de (título da função laboral), é essencial que se desloque às instalações industriais da nossa Empresa para efeito de (colocar o motivo), no dia (colocar o dia, ou colocar o período), pelo que se encontra autorizado a circular devendo apresentar a presente credencial às autoridades que a venham solicitar.

Para os devidos efeitos, se declara igualmente que o referido cidadão acima descrito obriga-se a cumprir o disposto no Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que define as medidas concretas de excepção em vigor durante o período de vigência do Estado de Emergência.

Por ser verdade, a presente credencial, válida pelo prazo de (x) dias a contar da presente data, vai por mim (nós) assinada e autenticada, com carimbo em uso nesta Empresa.

A Gerência/Administração

(Válidos apenas os documentos originais)

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto Executivo n.º 141/20  
de 9 de Abril

Considerando que foi declarado o Estado de Emergência em todo o território nacional por conta do risco de infecção individual e contaminação comunitária pelo vírus COVID-19, declarada como pandemia mundial pela Organização Mundial da Saúde;

Tomando-se imperiosa a adopção, de modo claro, de medidas concretas de excepção a observar pelos órgãos do Ministério do Interior no âmbito das suas atribuições e responsabilidades institucionais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos pontos 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Interior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, o Ministro do Interior decreta o seguinte:

**MEDIDAS EXCEPCIONAIS  
E TEMPORÁRIAS PARA OS ÓRGÃOS  
DO MINISTÉRIO DO INTERIOR  
VISANDO A PREVENÇÃO E O CONTROLO  
DA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA COVID-19**

**ARTIGO 1.º  
(Objecto)**

O presente Diploma define as medidas concretas de excepção e temporárias para os órgãos do Ministério do Interior, visando a prevenção e o controlo da propagação da pandemia COVID-19.

**ARTIGO 2.º  
(Âmbito)**

1. O presente Diploma aplica-se a todo efectivo pertencente ao regime de carreira especial do Ministério do Interior.

2. O presente Diploma aplica-se a todo trabalhador civil, prestadores de serviços, colaboradores que de forma directa ou indirecta mantenham contacto com os órgãos do Ministério do Interior.

3. O presente Diploma aplica-se aos Serviços Executivos Centrais, de Apoio Técnico, Instrumental, Tutelado e Delegações Provinciais do Ministério do Interior.

**ARTIGO 3.º  
(Quarentena obrigatória)**

Estão sujeitos ao regime de quarentena obrigatória, institucional ou domiciliar, o pessoal abrangido nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior que se encontram nas seguintes situações:

- a) Doentes com COVID-19 e os infectados com SARS-Cov2;
- b) Aqueles relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais da especialidade determinem como situação de vigilância activa.

**ARTIGO 4.º  
(Funcionamento)**

1. Os Serviços Executivos Centrais, de Apoio Técnico, Instrumentais, Tutelado e Delegações Provinciais mantêm o exercício pleno das suas funções.

2. Está suspensa a prestação de serviços não essenciais para o período de vigência do Estado de Emergência.

3. É reduzido para 1/3 o pessoal presencial que exerce funções administrativas, devendo-se criar três grupos de rotação que em cada três dias assegurem a prestação dos serviços.

4. Não obstante o disposto no número anterior, os grupos de rotação podem ser ajustados pelos responsáveis, de acordo com a natureza e especificidades concretas dos órgãos e serviços.

5. O disposto no n.º 3 não abrange os titulares de cargos de Direcção, Comando e Chefia, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

6. Mantêm-se em pleno funcionamento seguintes serviços:

- a) Hospitais, Centros e Postos Médicos;
- b) Comandos, Unidades, Esquadras e Postos da Polícia Nacional;
- c) Piquetes, Brigadas e outros afins do Serviço de Investigação Criminal;
- d) Quartéis e Destacamentos do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros;
- e) Postos, Unidades e Centros do Serviço de Migração e Estrangeiros;
- f) Estabelecimentos e Unidades Penitenciários;
- g) Centro Integrado de Segurança Pública;
- h) Centro Electrónico de Segurança Pública;
- i) Direcção Adjunta de Segurança Aeroportuária.

**ARTIGO 5.º  
(Proibições)**

1. Estão proibidas as visitas ao efectivo internado nos hospitais, centros e postos médicos.

2. Estão proibidas as visitas a cidadãos internados nos Estabelecimentos Penitenciários, Centros de Detenção de Estrangeiros Ilegais e Celas.

3. É proibido o acesso às áreas de internamento dos locais referidos nos números anteriores, do efectivo não autorizado.

4. Os órgãos que têm a seu cargo as infra-estruturas referidas nos números anteriores devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos internados, detidos e reclusos.

5. Os órgãos devem garantir as condições de biossegurança e higiene, em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde.

**ARTIGO 6.º  
(Trabalho domiciliar)**

1. É permitido o trabalho domiciliar sempre que as funções o permitam.

2. Consideram-se compatíveis com o trabalho domiciliário todas as funções que possam ser realizadas fora do local de trabalho através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação.

3. Os instrumentos para o trabalho domiciliário podem ser disponibilizados pelo órgão e, quando tal não for possível, pode o funcionário realizar o trabalho através dos meios que detenha, adaptáveis às necessidades inerentes à prestação do trabalho domiciliário.

4. Para efeitos dos números anteriores, devem ser diligenciados contactos regulares com o funcionário, preferencialmente através de comunicações electrónicas e teleconferências, a fim de facilitar o afastamento físico requerido.

#### ARTIGO 7.º

##### (Medidas de protecção individual)

1. Todos os órgãos abrangidos pelo presente Diploma devem garantir as condições essenciais de protecção individual do efectivo e respeitar rigorosamente as orientações das autoridades sanitárias designadamente em matéria de higiene e biossegurança.

2. As unidades devem respeitar estritamente as orientações sobre o distanciamento de um metro e meio entre o efectivo.

3. Durante as actividades presenciais e participação do efectivo no teatro das operações deve ser dado o devido cuidado ao pessoal que se encontra nas seguintes condições:

- a) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Portadores de doenças crónicas consideradas de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
- c) As gestantes e mulheres com crianças menores de 12 anos a seu cuidado.

#### ARTIGO 8.º

##### (Participação do efectivo no teatro das operações)

1. Deve ser restringida a concentração do efectivo nas Unidades e Postos Policiais, Quartéis, Postos Fronteiriços, Centros de Detenção e Estabelecimentos Penitenciários.

2. Devem ser criadas as condições de biossegurança, higiene e separação física entre o efectivo, para que este possa realizar as suas actividades em segurança.

3. Na impossibilidade de serem criadas tais condições, o efectivo pode permanecer em alerta nas respectivas residências e ser movimentado para o cumprimento das missões.

4. A introdução do efectivo no teatro das operações deve obedecer aos princípios da racionalidade, necessidade e proporcionalidade.

#### ARTIGO 9.º

##### (Dever geral de cooperação)

Durante o período de vigência do Estado de Emergência, os órgãos abrangidos no presente Diploma devem cooperar com outras Instituições, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, Protecção Civil e Saúde Pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas.

#### ARTIGO 10.º

##### (Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

1. Sob coordenação do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa do Ministério do Interior, os órgãos abrangidos pelo presente Diploma, devem auxiliar as autoridades competes na implementação de medidas adicionais com vista à sensibilização e a educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia por COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

2. O Gabinete referido no número anterior, em coordenação com as áreas de Educação Moral, Cívica e Patriótica dos Serviços Executivos Centrais e Locais, deve planificar e colocar em marcha uma forte e ampla campanha de sensibilização interna, em matéria de higiene, biossegurança e distanciamento requerido entre o efectivo, tendo em conta o alto risco de contágio da doença COVID-19 durante a actividade operativa, por via dos programas de rádios e contas nas redes sociais que o Ministério do Interior dispõe.

#### ARTIGO 11.º

##### (Medidas)

1. O presente Diploma não prejudica as medidas já adoptadas pelos distintos órgãos do Ministério do Interior destinadas ao bom funcionamento objectivando o cumprimento da sua missão no âmbito da infecção epidemiológica por SARS-Cov-2 e a doença COVID-19.

2. Os responsáveis máximos dos Serviços Executivos Centrais, de Apoio Técnico, Instrumental, Tutelado e Delegações Provinciais podem adoptar as medidas indispensáveis e complementares à materialização do presente Diploma e ajustadas ao Estado de Emergência, por via de despachos, circulares ou outras formas previstas nos competentes estatutos e regulamentos orgânicos.

3. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma, podem ser adoptadas medidas adicionais sempre que a situação se justificar.

#### ARTIGO 12.º

##### (Voluntariado)

Sempre que a situação se justificar, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista ao asseguramento das funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Diploma.

## ARTIGO 13.º

(Fiscalização)

A Inspeção Geral do Ministério do Interior deve, de modo articulado com as áreas de especialidade, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Diploma.

## ARTIGO 14.º

(Responsabilidade disciplinar e criminal)

A violação dos deveres gerais e especiais previstos no presente Diploma é passível de responsabilização disciplinar e criminal nos termos da lei.

## ARTIGO 15.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro do Interior.

## ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Abril de 2020.

O Ministro, *Eugénio César Laborinho*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

### Decreto Executivo n.º 142/20

de 9 de Abril

O Decreto n.º 51/92, de 16 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional a Concessão do Bloco 17 para o exercício dos direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na referida área.

Na área de Concessão do Bloco 17 foram declaradas como descobertas comerciais e definidas como áreas de desenvolvimento, as áreas Antúrio, Girassol-Jasmin, Rosa, Lírio, Acácia, Cravo, Perpétua-Hortênsia, Tulipa, Dália, Orquídea-Violeta e Zínia;

De forma a permitir a continuidade das actividades nas supracitadas áreas de desenvolvimento, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro acordaram em implementar a prorrogação e uniformizar as datas de caducidade dos períodos de produção das áreas de desenvolvimento até 31 de Dezembro de 2045.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determino:

1. É autorizada a prorrogação do período de produção das Áreas de Desenvolvimento Antúrio, Girassol-Jasmin, Rosa, Lírio, Acácia, Cravo, Perpétua-Hortênsia, Tulipa, Dália, Orquídea-Violeta e Zínia do Bloco 17, até 31 de Dezembro de 2045, com efeitos a partir de 1 de Abril.

2. Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2020.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Decreto Executivo n.º 143/20

de 9 de Abril

Havendo necessidade de dar-se cumprimento às orientações emanadas no Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, relativamente à adopção de medidas adicionais no intuito de evitar-se a propagação da Pandemia COVID-19 e do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, que declara o Estado de Emergência, com fundamento no facto de que a República de Angola atravessa no presente momento uma situação de iminente calamidade pública;

Considerando as medidas concretas de excepção adoptadas durante o período de vigência do Estado de Emergência, urge a necessidade de respeitar-se a cadeia comercial e definir os horários de abertura e encerramento dos diferentes estabelecimentos comerciais, de venda de bens e serviços essenciais as populações;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, o artigo 45.º do Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 38/18, de 9 de Fevereiro, determino:

## ARTIGO 1.º

(Cadeia comercial)

1. Os comerciantes e prestadores de serviços, no período que durar o Estado de Emergência devem observar com rigor a cadeia comercial, prevista nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio, Lei das